

LEI N.º 415 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

*Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial do Município de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 164 da Lei Orgânica e art. 81, §§1º e 2º da Lei nº 87/1991, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**TÍTULO I**  
**DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica criada a Junta Médica Oficial do Município de Aldeias Altas, que tem como função proceder à avaliação médica, inspeção médica, elaboração de laudos e pareceres médicos, e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e daqueles que forem ingressar no serviço público municipal.

**Parágrafo único.** A submissão dos servidores públicos municipais à avaliação prévia da junta médica oficial, através da elaboração de pareceres e laudos médicos-periciais é requisito fundamental para ingresso no serviço público municipal, como também para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio doença, licença maternidade, dentre outros previstos em lei específica.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA**

**Art. 2º.** A Junta será composta por, no mínimo, três profissionais médicos, de reputação ilibada, notório saber médico e regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina – CRM, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º.** O cargo de Presidente da Junta tem natureza em comissão, sendo de livre nomeação e

exoneração do Prefeito Municipal, cuja remuneração é a constante do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

§ 1º. Os demais cargos de composição da Junta só poderão ser ocupados por profissionais médicos titulares de cargo efetivo na administração municipal ou de outros entes da federação, desde que formalmente cedidos e terão a natureza de função de confiança.

§ 2º. Ao profissional médico titular de cargo efetivo na administração municipal ou de outros entes da federação, investido na função de membro da Junta, ser-lhe-á atribuída uma gratificação, a título de contraprestação pelo desempenho da função, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário base do cargo efetivo exercido.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º.** Compete à Junta, no âmbito de suas atribuições, entre outras:

I – Promover exames admissionais, a fim de que seja aferida a aptidão física e/ou psíquica da pessoa que esteja na iminência de ingressar em cargo público na Administração e Finanças municipal;

II – Avaliar os casos indicativos de inaptidão temporária ou permanente para o exercício do cargo;

III – Elaborar pareceres ou laudos médicos para a concessão de licença médica a servidores públicos municipais, nos termos da legislação específica;

IV – Elaborar pareceres ou laudos médicos para a concessão de licença a servidor, para assistir pessoa da família submetida a tratamento médico (cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filho, filha padrasto ou madrasta, enteado, enteada ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, nos termos da legislação municipal;

V – Elaborar pareceres ou laudos médicos-periciais para subsidiar a concessão de licença para tratamento de saúde a servidor que tenha sido vítima de lesões ou moléstia profissional ocasionada por acidentes em serviço, devendo a Junta Médica aferir o nexos causal;

VII – Em todos os casos em que a Junta ou Secretaria Municipal de Administração e Finanças entender necessário, para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a avaliação admissional pela Junta, de pessoa a ser investida em cargo público na Administração e Finanças municipal.

**Art. 5º.** Compete ainda à Junta Médica, emitir laudos e pareceres sobre:

I – a aptidão física e mental de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

II - o estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

III - a avaliação da capacidade laboral dos servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação;

IV - demais casos de verificação de sanidade física ou mental, e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

§1º. Caberá a Junta homologar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais médicos.

§2º. A Junta opinará sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

§3º. A Junta solicitará todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos.

## CAPÍTULO IV

### DO DIA, HORA E LOCAL DE ATENDIMENTO

**Art. 6º.** A Junta reunir-se-á semanalmente, em data e local previamente estabelecidos, devendo adotar as seguintes providências:

I – registrar no prontuário do servidor o relatório das condições que subsidiam a junta Médica, bem como a decisão por ela tomada;

II – formalizar parecer indicando a causa, o motivo, bem como o período de duração do afastamento, e encaminhá-lo ao chefe imediato do servidor, após o exame-pericial, nos casos de solicitação de licença médica para tratamento de saúde.

III - marcar data de reavaliação do estado de saúde do servidor, podendo a licença ser cassada, prorrogada ou, ainda, indicada a aposentadoria, nos casos de licença para tratamento de saúde.

§1º. Caso o servidor encontre-se hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se, a Junta Médica poderá deslocar-se ao local onde esteja o servidor;

§2º. Caso o servidor não compareça à Junta Médica na data estabelecida para a reavaliação, com vistas à prorrogação, cessação de sua licença ou aposentadoria, o chefe da Junta Médica informará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a ausência do servidor.

§3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará ao servidor sobre a nova data e horário do exame, oportunidade em que o servidor será informado de que o seu não

comparecimento, salvo motivo injustificado, implicará em suspensão da licença, cessando os seus efeitos com o comparecimento à junta médica;

**Art. 7º.** Em se tratando de licença concedida ao servidor para assistir pessoa da família submetida a tratamento médico, poderá a junta médica, a seu critério, solicitar ao médico que está acompanhando a pessoa assistida, elaboração de parecer sobre o seu estado de saúde.

**Parágrafo único.** A licença para acompanhar pessoa da família somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

**Art. 8º.** O servidor que sentir-se em condições de retorno às atividades antes de findo o prazo estabelecido pela junta médica, requererá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças um pedido de cessação antecipada de licença médica, o qual será encaminhado à Junta Médica para avaliação.

**Parágrafo único.** Nos demais casos será encaminhado ao setor competente o laudo elaborado pela da Junta;

**Art. 9º.** É vedado ao membro da Junta, periciar seu cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, bem como pessoa sob suspeição (amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor).

**§1º.** Na ocasião em que a Junta sentir-se tecnicamente incapaz para emitir parecer conclusivo sobre caso específico, fica autorizada, por meio de seu Presidente, a solicitar integração à junta médica, de profissional que detenha conhecimentos específicos da medicina especializada da área em questão.

**§2º.** A suspeição poderá ser arguida por qualquer pessoa, por qualquer membro da junta médica, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 10.** Em se tratando de solicitação para a inclusão de médico especialista no julgamento de casos específicos, o Presidente da Junta Médica adotará medida administrativa visando à integração do profissional à equipe.

**Art. 11.** Nos casos de impedimento ou afastamento superior a 30 (trinta) dias (férias, licenças, etc.), os membros da Junta poderão ser substituídos, enquanto durar o impedimento ou o afastamento, por profissionais médicos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, mediante Portaria do Prefeito Municipal, até o retorno das atividades.

**Parágrafo único.** O profissional médico que atuar como substituto de quaisquer dos membros da Junta, por prazo superior a trinta dias, nos casos previstos no caput deste artigo, fará jus à

retribuição pecuniária pelo exercício da função, conforme o disposto no § 2º, do artigo 3º desta Lei.

## CAPÍTULO V DO ATESTADO MÉDICO

**Art. 12.** O afastamento do servidor, por meio da apresentação de atestado médico, seja por qualquer motivo, fica condicionado à análise da Junta.

§1º. Não será aceito atestado médico após o período de descanso do servidor e os dias faltosos serão anotados em sua ficha funcional, com o consequente desconto em folha de pagamento.

§2º. O profissional médico cujo atestado médico não for homologado, deverá, a critério da Junta Médica, prestar esclarecimentos acerca do atestado fornecido, sob pena de ser advertido, inclusive com a comunicação ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

§3º. O funcionário deverá apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado pelo seu chefe imediato ou membro de sua família.

**Art. 13.** Verificado qualquer indício de fraude no fornecimento de atestado médico, o mesmo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes para a apuração do fato.

**Parágrafo único.** O membro da Junta Médica que vislumbrar qualquer indício de fraude, ficará obrigado a cumprir as formalidades constantes do *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** Entende-se por médico perito o profissional médico, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob as condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

**Art. 15.** O médico membro da Junta está sujeito às normas administrativas e disciplinares instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

**Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pela Junta em conjunto como Secretário Municipal de Administração e Finanças, levando sempre em consideração o interesse público.

**Art. 17.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, 01 (um) cargo em comissão de médico presidente da Junta, e 02 (duas) funções de confiança de médico perito, com suas respectivas simbologias e remunerações constantes no Anexo I, Tabela I, desta Lei.

**Art. 18.** Os direitos, obrigações e atribuições dos membros da Junta Médica estão previstos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aldeias Altas e na legislação extravagante.

**Art. 19.** O custo operacional e estrutural da Junta Médica Oficial do Município poderá ser rateado, mediante assinatura de convênio, com outras entidades ou órgãos integrantes da Administração e Finanças Pública, dada a utilização conjunta.

**Art. 20.** Os casos omissos desta lei serão regulamentados por meio Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2022.**

**KEDSON ARAÚJO LIMA**  
Prefeito Municipal de Aldeias Altas – MA.